

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer

Proposta de Lei 170/X/3

Autoriza o Governo a rever o enquadramento legal do Serviço de Centralização de Responsabilidades de Crédito, constantes do Decreto-Lei n.º 29/96, de 11 de Abril.

Parte I – Considerandos

Introdução

Em 21 de Novembro de 2007, deu entrada na Assembleia da República, a Proposta de Lei 170/X/3, aprovada no Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 2007.

Por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República de 23 de Novembro de 2007 a Proposta de Lei baixou à Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do n.º 1 do art.º 129 do Regimento da Assembleia.

Assim, nos termos dos artigos 135.º do Regimento e seguintes, cabe à Comissão de Orçamento e Finanças emitir relatório e parecer sobre a referida iniciativa legislativa.

A discussão em plenário da presente iniciativa encontra-se agendada para dia 24 de Janeiro 2008.

Objecto

A proposta de Lei 170/X/3 visa conceder autorização ao governo para em matéria de registo centralizado de responsabilidades de crédito.

A proposta de Lei encontra-se acompanhada do texto do Decreto Lei com que se pretende substituir o Decreto Lei 29/96, de 11 de Abril 1996.

O governo pretende melhorar a eficácia do Serviço de Centralização de Responsabilidades de Crédito e a qualidade da informação centralizada pretendendo as seguintes finalidades:

-Assegurar a correcta identificação dos beneficiários do crédito, consagrando na Lei a possibilidade do Banco de Portugal aceder ao ficheiro do número fiscal de identificação, gerido pela Direcção Geral dos Impostos, para verificar a sua identificação ;

-Prever, explicitamente, um regime sancionatório das infracções decorrentes da lei e dos regulamentos emanados do Banco de Portugal sobre centralização de responsabilidades de crédito;

- Alargar o âmbito de utilização da informação transmitida pelas entidades participantes, por forma a permitir a avaliação dos riscos envolvidos na aceitação de empréstimos bancários como garantia das operações de política monetária e de crédito inter diário;
- Alterar a designação legal Registo Central de Riscos de Crédito para Central de Responsabilidades de Crédito, com a sigla CRC.

Nota Técnica

Ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, os serviços elaboraram uma nota técnica para a Proposta de Lei 170/X/3, que constitui o anexo1 ao presente relatório, em que se apresentam nomeadamente:

- Uma análise sucinta da Proposta de Lei;
- A conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais;
- O enquadramento legal nacional constante do Decreto Lei 29/96, de 11 de Abril de 1996, actualmente em vigor em matéria do Serviço Centralizador de Riscos de Crédito, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, da Lei de Protecção de dados pessoais e o Regime Geral das Instituições de Crédito;
- Os antecedentes desde a criação do Serviço de Centralização de Riscos de Crédito pelo Decreto Lei nº 47909, de 7 de Setembro de 1967;
- A inexistência de iniciativas pendentes sobre as mesmas matérias;
- A obrigatoriedade da audição da Comissão de Protecção de dados e a vantagem da audição do Banco de Portugal;

Audições Prévias

A proposta de Lei 170/X/3 indica que foram ouvidos, pelo Governo, a Comissão Nacional de Protecção de Dados e o Banco de Portugal pelo que foi solicitada cópia dos respectivos pareceres, cujo teor constitui o anexo 2.

Da leitura dos referidos pareceres resulta que ambas as entidades concordam com a proposta, sendo que o Banco de Portugal assinala a urgência da aprovação da nova legislação, tendo em conta o início previsto da utilização da CRC para efeitos de política monetária e crédito intra diário.

Parte II- Opinião do Relator

A proposta de Lei 170/X/3 destina-se a melhorar a qualidade dos dados referentes a responsabilidades efectivas ou potenciais de crédito, fornecidos pelas entidades

participantes e centralizados pelo Banco de Portugal e à melhoria da eficiência do respectivo serviço prestado .

Com efeito o simples facto de uma entidade participante abreviar o nome de um cliente e outra não, sendo transmitidos diferentes documentos de identificação, pode conduzir a uma deficiente agregação das responsabilidades de crédito desse cliente prejudicando a eficácia do Serviço de Centralização de Riscos de Crédito.

Justifica-se pois que o Banco de Portugal possa obter da Direcção Geral de Impostos, por via electrónica, os nomes associados aos números de identificação fiscal dos clientes de crédito, uma vez que esse procedimento é considerado eficaz e não tem objecção da Comissão de Protecção de Dados, conforme parecer incluído no anexo 2 deste relatório.

Também se explicita que tanto o Banco de Portugal como a Direcção Geral de Impostos continuam sujeitas ao mesmo dever de segredo, com excepção dos fins enunciados de melhor identificação dos beneficiários de crédito.

A Proposta de Lei 170/X/3 não vem propor a alteração das condições efectivas em que se processa o Registo Central de Responsabilidades de Crédito, vem apenas permitir que sejam evitados erros, resultantes da simplificação do nome dos clientes, e permitir verificações por via electrónica.

Também a violação das normas correspondentes a este Registo Centralizado de Responsabilidades de Crédito, já resulta da legislação em vigor e, em particular, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e das normas emanadas do Banco de Portugal pelo que a sua inclusão no pedido de autorização legislativa apenas corresponde à vontade de dispor destas normas no próprio diploma que vier a ser publicado, em substituição do Decreto Lei 29/96.

O Serviço Centralizado de Responsabilidades de Crédito visa, conforme a actual designação o sugere, uma melhor gestão dos riscos de crédito com o acesso, por parte das entidades participantes, a uma informação centralizada sobre as responsabilidades de crédito efectivas ou potenciais dos respectivos clientes.

Com efeito não se trata apenas de registar as responsabilidades efectivas de crédito em nome dos beneficiários mas também os montantes de fianças ou avales em nome dos fiadores ou avalistas.

Apesar das entidades participantes, instituições de crédito ou sociedades financeiras, terem o direito exclusivo da alteração das informações assim veiculadas parece ser conveniente garantir alguma protecção aos clientes, na sua qualidade de consumidores de serviços financeiros, relativamente ao seu direito de consulta da informação que lhes diz respeito, à garantia de procedimentos e prazos adequados de correcção de eventuais erros e eventuais responsabilidades decorrentes.

A recente consagração das responsabilidades de supervisão comportamental e de garante das boas práticas das instituições de crédito relativamente aos seus clientes aconselha a que o papel do Banco de Portugal seja também consagrado na defesa dos clientes prevenindo os efeitos negativos que possam advir de erros cometidos .

A actual instrução do Banco de Portugal nº7/2006 determina não só as entidades participantes, como as classes e tipos de crédito, definindo a totalidade da informação abrangida, os prazos e demais informações operacionais sobre o funcionamento efectivo do Serviço de Centralização de Responsabilidades/Riscos de Crédito.

De notar , no seu nº 6, a explicitação de que os beneficiários de crédito têm o direito de tomar conhecimento do que, a seu respeito, constar na Central de Responsabilidades de Crédito e sendo caso disso podem solicitar a sua rectificação e actualização junto da entidade participante responsável pela informação transmitida ao Banco de Portugal.

Na medida em que o Governo pretende melhorar o Decreto Lei 29/96 parece que seria justificado que estes direitos, que hoje figuram sucintamente em norma do Banco de Portugal, fossem consagrados, densificados e clarificados no texto do Decreto Lei .

Parte III- Conclusões

O Governo apresentou a Proposta de Lei 170/X/3 , que visa autorizar o Governo a rever o enquadramento legal do Serviço de Centralização de Responsabilidades de Crédito.

A Proposta de Lei foi apresentada ao abrigo do disposto nos artigos 165º e 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República .

Atentas as considerações acima expostas, a Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que a Proposta de Lei 170/X/3 reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir a plenário.

Parte IV- Anexos

Anexo 1 –Nota Técnica, elaborada nos termos do artigo 131º do regimento.

Anexo 2- Pareceres da Comissão Nacional de Protecção de Dados e do Banco de Portugal.

Assembleia da República , 14 de Janeiro de 2008

A Deputada Relatora

O Deputado Presidente da Comissão

Leonor Coutinho

Jorge Neto